



DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS DE VILIGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

THE ACCUMULATION OF THE ADDITIONAL UNHEALTHINESS AND DANGEROUSNESS TO THE PUBLIC AGENTS OF VILIGÂNCIA OF THE MUNICIPALITY OF ALVORADA DO OESTE – RONDÔNIA

Anthony Henrik Webler¹
Camila Oliveira Correia²
Maria Priscila Soares Berro³

RESUMO - O presente trabalho tem como escopo o estudo da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidades aos agentes de vigilância que laboram sob guarita da Lei Municipal nº 812/2015 do Município de Alvorada do Oeste. Realizou-se a distinção entre servidores públicos e empregados públicos, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a incidência da vedação prevista no art. 193, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas aos servidores públicos em questão. Em seguida verificou-se o entendimento doutrinários do Tribunais de Justiça estaduais e Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, para se certificar que, embora o entendimento jurisprudencial seja massivo quanto a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos, verifica-se que os fundamentos de tais improcedências não se aplicam aos servidores públicos em questão, em virtude da ausência de vedação no estatuto que regulamenta seus cargos e funções. Para tal utilizou-se o método hipotético-dedutivo para se concluir que diante dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, a (im)possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Palavras-chaves: adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; cumulação; servidor público municipal.

¹ Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* professor Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal/RO. anthonyhenrik@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* professor Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal/RO. camilaocorreia@gmail.com

³ Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na Università Degli Studi Di Messina/Itália. Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Bauru/SP. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* professor Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal/RO. priscilaberro@unir.br

ABSTRACT - The present paper has the purpose to study the possibility of accumulation of unhealthy and dangerous risk additional to the surveillance agents working under the Municipal Law No. 812/2015 of Alvorada do Oeste city. A distinction had been made between civil servants and public employees, as well as the doctrinal and jurisprudential understanding of the incidence of the prohibition laid down in art. 193, §2 of the Consolidation of Labor Laws to the civil servants in question. The doctrinal understanding of the State Courts of Justice and the Superior Court of Justice on the subject had been verified, in order to ensure that, although the jurisprudential understanding is massive as to the impossibility of accumulation of the additional unhealthy and dangerous risk to public servants, it is verified that the grounds for such dismissals do not apply to public servants in question, due to the absence of prohibition in the bylaws that regulate their positions and functions. For that it has been used the hypothetical-deductive method to conclude that, in view of the fundamental rights and constitutional principles, it could be possible the accumulation of the additional dangerousness and unhealthiness risks.

Keywords: dangerousness risk additional; unhealthy risk additional; accumulation; local civil servants.

1 INTRODUÇÃO

Diversos trabalhadores estão expostos, no exercício de suas funções, a agentes insalubres ou perigosos, sendo que alguns casos o agente perigoso ou insalubre é característico da função, não podendo ser neutralizado ou erradicado. A fim de contraprestar o exercício da função em local insalubre ou perigoso, foi positivado o adimplemento do adicional de insalubridade e periculosidade com o fito de compensar financeiramente esse labor excepcional. Ocorre que em alguns casos, o mesmo trabalhador pode estar exposto a um agente insalubre e um agente perigoso ao mesmo tempo.

Neste sentido, a legislação trabalhista veda a cumulação, conforme o art. 193, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Noutro giro, o presente trabalho visa analisar a possibilidade de cumulação destes adicionais aos servidores públicos municipais de Alvorada do Oeste que, por sua característica de labor sob um vínculo público estatutário, não pode haver a aplicação das leis trabalhistas para tais servidores.

A partir do método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa tem o fito de analisar doutrinas e jurisprudências, a fim de tal, realizou-se um estudo do regime jurídico dos servidores públicos em questão, qual seja, os agentes de vigilância que laboram em hospitais públicos do município de Alvorada do Oeste, bem como elencou-se os princípios que regem a Administração Pública, em específico os que mantêm correlação com o tema abordado, a fim de compreender quais são as regulamentações e diretrizes que regem o exercício do aludido cargo público.

Em continuidade, investigou-se os adicionais de insalubridade e periculosidade em espécie, explicando, fundamentadamente, o cabimento de ambos os adicionais, separadamente, aos servidores em tela, posto que fazem jus tanto ao adicional de insalubridade e periculosidade. Ato contínuo, investigou-se os fundamentos das decisões de improcedência dos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Superiores do Brasil.

Percebe-se que a postura jurisprudencial encontra-se equivocada quanto aos fundamentos de suas decisões, posto que a vedação da cumulação prevista na Consolidação das Leis Trabalhista contrariam os direitos fundamentais e princípios constitucionais, sendo essa vedação incorreta, visto que as regulamentações quanto ao cargo público em análise são estatutários, não podendo ser aplicados a eles tal vedação.

2 O DIREITO DO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição Federal de 1988 objetivando a proteção aos princípios fundamentais e de proteção ao trabalho, apresenta um rol exemplificativo dos direitos individuais de todos os trabalhadores, urbanos e rurais, expondo a base dos fatores reais e efetivos da realidade social e do anseio popular acerca dos princípios e valores de povo brasileiro.

A promulgação da Constituição Federal da República de 1988, nos moldes e termos ora conhecidos, representa uma tentativa de uniformização e globalização destes valores inafastáveis da pessoa humana, por se tratarem tanto de direito civis, políticos, econômicos e culturais; sendo que sua previsão no corpo legal da Constituição Federal de 1988 tem caráter meramente de reconhecimento, muito embora não fosse necessário tal reconhecimento, posto que são inerentes à condição de homem e manutenção de sua dignidade (BORIN, 2017).

Neste teor, Bobbio (2004) expõe que a dificuldade que ronda a seara dos direitos humanos, em nada se relaciona com a sua justificação e positivação, sequer com o seu reconhecimento, visto que em 1948, diversos governantes reuniram-se e pactuaram acerca do reconhecimento dos mesmos. Contudo, carece de exequibilidade, posto que embora seja reconhecido e positivado, ainda encontra cizânia quanto a sua aplicação, de modo que o cerne do problema não é acerca da sua justificação e reconhecimento, mas, sim, quanto a medida hábeis e coordenadas acerca de sua efetivação.

A Constituição da República de 1988 ao instituir o Estado Democrático, reverbera desde o preâmbulo os seus valores e princípios, demonstrando inicialmente a mudança de paradigma em relação as demais Constituições anteriores:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Jorge Neto e Cavalcante (2019, p.38) assegura que:

a essência do Estado Democrático de Direito, ao lado de um quadro político que assegure a plenitude da vida democrática, também pressupõe a intervenção organizada do Estado na atividade econômica, assegurando o bem-estar e o reconhecimento dos direitos sociais.

Neste diapasão, Leite (2018) explica que a Constituição de 1988 é avançada no caráter social, ao disciplinar o direito dos trabalhadores como direitos fundamentais, sofrendo influências diretas da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais de 1966, que estipulam o direito ao trabalho como direito fundamental, sendo incorporado ao nosso ordenamento jurídico tanto quanto princípio constitucional, quanto direito fundamental, tendo a Constituição brasileira de 1988 previu o direito ao trabalho como direito fundamental no art. 7º.

Assim, esta constituição realizou diversas alterações jurídicas diretas, ao ampliar, a nível nacional, o salário mínimo, bem como a acrescentou alguns requisitos ao salário mínimo, tais como educação, saúde e lazer; tipificou como crime a retenção dolosa do salário; aumentou o percentual do adicional de hora extra; o aumento de um terço nas férias remuneradas; alongou a licença-maternidade para cento e vinte dias; entre outros (BARROS, 2017).

Em comparativo com as Constituições anteriores a 1988, percebe-se que o trabalho, mesmo que de maneira muito deficitária, sempre esteve previsto, todavia, sempre foi tratado somente no aspecto econômico da constituição, nunca havia sido abordado através do caráter social. De modo que a Constituição de 1988 estipula a valorização do trabalho humano, como forma econômica de dispor acerca do trabalho, contudo, também prevê o primado do trabalho, enquanto na sua figura social (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Embora sejam semelhante, não devem ser confundidos, posto que enquanto a valorização do trabalho diz acerca da questão financeira, com o fito de recompensar o trabalhador pela sua prestação de serviços, a primazia do labor diz respeito ao aspecto mais amplo, englobando tanto a valorização do trabalho quanto financeira, mas também como parte do aspecto social, de valorização do homem e o “alcançar” da dignidade humana através do trabalho.

Todavia, não se pode olvidar que o labor sempre esteve presente na vida humana, contudo, nem todas as formas de labor estavam regulamentadas ou amparadas por alguma legislação ou jurisdição. Nesta senda, a Consolidação das Leis Trabalhistas nivela e iguala todos os trabalhadores, fornecendo amparo e garantias legais sem distinção, de modo que nenhuma forma de labor estivesse desampara de regulamentação.

Partindo deste pressuposto, os servidores públicos que laboram na função de agentes de vigilância do Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, é necessário adentrar ao regime jurídico que os regula, a fim de observar quais as leis e ordenanças que os mesmos estão submetidos.

3 DOS SERVIDORES PÚBLICOS E REGIME LEGAL

Em continuidade, mister tecer uma análise ao regime jurídico pelo qual os mesmos prestam o seu labor, suas regras e ordenanças, bem como os princípios que a regem.

No intento de conceituar os servidores públicos, Mello (2009, p.248) explica:

Servidor público, como pode depreender-se da Lei Maior é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.

De igual modo, Pietro (2018, p.740) expõe:

[...] servidor público é expressão empregada ora em sentido amplo para designar todos as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

Por fim, Alexandre e Deus (2017, p.149) conceituam servidores públicos estatutários como aqueles que “[...] ocupam cargo público sendo regidos pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são aqueles contratados sob o regime da CLT e ocupam empregos públicos”, sendo investido e regido por estatuto próprio, nos termos da Lei nº 8.112/90.

Quanto ao regime jurídico dos servidores públicos, Sarlet *et al* (2018) explica que a Constituição de 1988 estabeleceu um regime único aos servidores públicos federais, determinando o ingresso obrigatoriamente por concurso público, no entanto, a Constituição não legislou acerca dos servidores públicos estaduais e, no caso da presente monografia, servidores públicos municipais.

Mister ressaltar, conforme explica Alexandre e Deus (2017), dado a polêmica envolvendo a Lei nº 8.112/90 e o interesse político, através da Emenda Constitucional nº 19/98, foi abolido o regime jurídico único dos servidores públicos, possibilitando a contratação de servidores pelos entes da Administração direta e indireta, tanto pelo regime estatutário, quanto pelo regime celetista.

Deste modo, percebe-se que há dois tipos de servidores públicos, no sentido amplo, sendo que os mesmos regidos por estatutos próprio; e aqueles regidos pela CLT, sendo estes chamados de empregados públicos.

Quantos aos servidores regidos pela CLT, Oliveira (2018) explica que os mesmos prestam serviços para entes da Administração indireta sob o regime trabalhista, contudo, embora regidos pela CLT, ainda são submetidos a necessidade de realização de concurso público e outras determinações constitucionais.

De modo semelhante, Mello (2009) suscita que embora sejam regulamentados pela CLT, sofrem influências das diretrizes públicas que derivam da natureza pública e governamental do vínculo entre o empregado público e a administração pública. Ademais, acrescenta que na Administração Direta há tanto servidores públicos, quanto empregados públicos, enquanto na Administração Indireta, há apenas os empregados públicos, sendo todos regidos pela CLT.

Nesta esteira, Pietro (2018, p.744) expõe acerca dos empregados públicos “[...] embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no capítulo VI, do Título III, da Constituição”.

Neste diapasão, Cunha Junior (2015) salienta acerca impossibilidade de alteração do regime celetista, posto que caso a Administração decida contratar sob o regime da CLT, a mesma não pode alterar suas condições visto que a competência para legislar sobre o trabalho é privativa da União. Deste modo, pode a Administração Pública contratar pelo regime celetista, contudo, não pode realizar alterações nas cláusulas deste contrato individual.

Posto isto, percebe-se que os autores diferenciam pontualmente os servidores públicos dos empregados públicos, sendo os primeiros aqueles regidos por estatutos próprios e os segundos, aqueles submetidos as regras da CLT.

Em suma, o servidor público mantém, com o seu órgão empregador, uma relação de cunho institucional, regulada pelo estatuto próprio que cria o cargo, logo, não encontra-se amparado pelas legislações trabalhistas (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Noutro giro, Nascimento e Nascimento (2014, p.725) expõe que servidores públicos estatutários são aqueles agentes públicos “[...] regidos pelas leis do direito administrativo, incluindo integrantes de cargos de confiança [...]”, ainda:

A natureza do vínculo de trabalho entre o servidor público e o Estado é de direito público, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal que fixa os seus direitos de modo que a fonte normativa dos seus direitos não é contrato, mas o estatuto dos funcionários públicos, daí falar em regime estatutário (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p.726)

Assim, percebe-se que o termo “servidor estatutário” diz respeito ao estatuto que cria o cargo pública e rege a sua função, seus direitos e deveres; do mesmo modo que os trabalhadores privados são chamados de “celetistas”, posto que estão sob a égide da CLT.

Quanto ao vínculo jurídico estabelecido entre o servidor público estatutário e o ente da Administração é regido pelos princípios do direito público, o que proporciona a todos a natureza pública do vínculo, e do estatuto que cria e regulamenta os cargos, de modo que cada cargo público pode ter suas próprias regulamentações (JUSTEN FILHO, 2016).

Ainda sobre o vínculo jurídico, Martins (2018) explica que o servidor público estatutário não detém contrato de trabalho, sendo que pode vir a ter suas normas de trabalho alteradas, através de alterações no

estatuto que regulamenta a função, bem como pela predominância do interesse público em detrimento do particular.

De se esclarecer que o servidor público estatutário se vincula ao ente público através de regimento próprio, pois tais servidores ostentam vínculo de natureza pública, percorrendo a seara jurídica por um caminho diverso, não devendo ter seus direitos e garantias regidas pela CLT (DELGADO, 2017).

Pode-se concluir que os servidores públicos estatutários são cidadãos detentores de cargos públicos, que foi originalmente criado por estatuto próprio e detém uma relação pública institucional com a Administração Pública que o contrata, o remunera e para qual os mesmos prestam seus serviços.

Diferenciado os servidores públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT, vê-se a existência de um estatuto que crie o cargo, discipline suas funções, direito e deveres do servidor titular daquele cargo público, por isso, de se verificar acerca dos agentes de vigilância que laborem nos hospitais públicos do Município de Alvorada do Oeste no Estado de Rondônia.

4 DOS AGENTES DE VIGILÂNCIA QUE LABOREM NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO

No dia dezoito de maio de 2015 foi aprovada e sancionada a Lei nº 812/2015, dispondo “[...] acerca do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste [...]” (ALVORADA DO OESTE, 2015) que substitui e altera algumas diretrizes estabelecidas na Lei nº 656/2011, antigo plano de carreira dos servidores do público da Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste.

Quanto ao cargo em questão, define a Lei nº 812/2015, no anexo IV da mesma, a necessidade de ensino fundamental completo para o exercício do cargo, bem como a necessidade de aprovação em certame público, por fim, dispõe acerca da atividade e competência dos agentes de vigilância da seguinte forma:

- I. Desenvolver serviços de vigilância e guarda do patrimônio público municipal;
- II. Desenvolver serviços de portaria e controle de entrada e saída de pessoas nas repartições públicas municipais;
- III. Controlar a entrada e saída de veículos e pessoas pela portaria, fazendo as anotações em registro próprio;
- IV. Recepcionar, anunciar e encaminhar visitantes às pessoas procuradas;
- V. Verificar a entrada e saída de qualquer tipo de material, produto ou equipamento, transportado por pessoas ou veículos, visando evitar a entrada ou saída desses itens em desacordo com as normas da empresa;
- VI. Observar a movimentação nos setores internos, “in loco” ou através do circuito interno, comunicando qualquer anormalidade e tomando as providências cabíveis conforme procedimentos estabelecidos;
- VII. Fazer a comunicação imediata de ocorrência de qualquer anormalidade na movimentação de pessoas ou veículos nas proximidades do órgão que está sob suas responsabilidades;
- VIII. Atender chamadas telefônicas que caem na portaria e transferi-las para os respectivos destinatários;

-
- IX. Executar rondas nas dependências da empresa, áreas e vias de acesso adjacente, identificando qualquer movimento suspeito e tomando as medidas cabíveis, conforme norma da prefeitura municipal;
 - X. Exercer atividades inerentes ao cargo. (ALVORADA DO OESTE, 2015)

No que tange aos adicionais de insalubridade e periculosidade, ambos estão previstos no art. 27 da presente Lei, *in verbis*:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõe a constituição da república, desde que preenchidos os requisitos legais. (sic)
Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico. (ALVORADA DO OESTE, 2015)

É possível concluir acerca do regime jurídico dos servidores públicos em questão, que mantém com a Administração Pública uma relação pública, que não pode ser confundida com um vínculo trabalhista, sendo regidos por estatuto próprio, no caso em tela a Lei nº 812/2015 do Município de Alvorada do Oeste, que regulamenta a prestação de serviços dos agentes de vigilância ora objeto de estudo.

Ademais, reforçando-se a ideia exposta por Justen Filho (2016) os servidores estatutários são regidos pelos princípios do direito público presentes na Constituição Federal.

5 DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Superada a discussão acerca do regime jurídico dos servidores públicos em análise, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, adentra-se a análise dos adicionais de periculosidade e insalubridade isoladamente, porém, utilizando-se da dialética, no momento oportuno, para oportunizar a possibilidade de cumulação de ambos.

Neste norte, como premissa transcreve-se a previsão da CLT e do Estatuto, Lei nº 812/2015, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

[...]

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos

de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
[...]
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 1943)

Neste norte, a Lei 812/2015 dispõe:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividade insalubres e perigosas conforme dispõe a Constituição da República, desde que preenchidos os requisitos legais.
Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico. (BRASIL, 2015)

Percebe-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade encontram previsão legal na Consolidação das Leis Trabalhistas e na Lei Municipal nº 812/2015, no qual a previsão aos adicionais é um tanto precária e remete a Constituição Federal, a qual também é omissa quanto aos patamares dos percentuais e base de cálculo dos adicionais.

5.1 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de periculosidade ora previsto na CLT, inicialmente previsto aos trabalhadores que laborarem em contato com inflamáveis em condições de risco acentuado, sendo posteriormente aos que laborem em contato com explosivos, rede elétrica, radiação ionizantes, que laborem em motocicletas e por fim aos trabalhadores que estejam expostos a roubos ou outro tipo de violência física, durante o seu labor, enquanto realizam a guarda de bens ou patrimônios (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014).

No intento de conceituar, Cassar (2017, p.814) complementa:

O adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalhe diretamente com inflamáveis, explosivos, eletricidade, roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial [...] e os trabalhadores com motocicletas.

Ademais:

Adicional de periculosidade é o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei. [...] Na periculosidade existe risco, a possibilidade de ocorrer infortúnio. [...] O infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. Por isso, mesmo que a exposição seja feita por poucos minutos, ela é permanente, pois ocorre todos os dias e poderia ocorrer o infortúnio (MARTINS, 2018 p.417)

Neste sentido, atentando-se aos servidores públicos em questão, para regular quais são as atividades consideradas perigosas para os agentes de vigilância, o Ministério do Trabalho e Emprego redigiu o Anexo III da Norma Regulamentadora 16 a fim de prever de modo mais claro a quem se destina o adicional de periculosidade, do seguinte modo:

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

[...]

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1978.)

Acerca da Norma Regulamentadora nº 16, em especial o seu Anexo III, mister ressaltar acerca da similaridade entre as funções previstas no Anexo III e a descrição das funções a serem exercidas pelos agentes de vigilâncias do Município de Alvorada do Oeste contidos no Anexo I da Lei Municipal nº 812/2015.

Posto isto, têm-se a definição e aplicação do adicional de periculosidade, sendo um adicional salarial que tem por objetivo de servir como contraprestação ao exercício de determinada função que o exponha a um risco demasiado de sofrer algum acidente laboral fortuito, que se considera aquele:

[...] que acontece por acaso, o eventual, o imprevisto. Assim, se o empregado fica sujeito a condições de risco apenas eventualmente ou de vez em quando, ou ainda de forma eventual, mas por tempo extremamente reduzido (só passa pelo local), nesses casos não será devido o adicional de periculosidade. Nas demais hipóteses, independentemente do tempo da exposição, que pode até ser intermitente, é devido integralmente o adicional. (RENZETTI, 2018, p, 409).

Neste diapasão complementa Martins (2018) que acerca da desnecessidade de exposição constante ao agente perigoso, visto que, pela condição do agente perigoso, a exposição, mesmo que intermitente ou curta, possibilita que o evento fortuito possa vir a ocorrer, assim ceifando a vida ou mutilando a condição física do trabalhador.

Quanto a possibilidade de concessão do adicional aos servidores públicos, o Tribunal da Justiça do Estado de Rondônia enfrentou controvérsias acerca do fato se posicionando de formas distintas:

Apelação. Servidores Públicos. Município de Porto Velho. **Adicional de periculosidade.** Vigilante escolar. Atividade de segurança patrimonial. Regime Jurídico Próprio. Lei Complementar Municipal n. 385/10. **Normas da CLT. Inaplicabilidade.** Recurso desprovido. O adicional de periculosidade, direito de índole constitucional, é devido aos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho nos termos expressamente delineados pelo art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 385/10, que dispõe sobre o Regime Jurídico desses servidores. Em se tratando de servidor público do município de Porto Velho, faz jus ao adicional de periculosidade aquele que desempenha atividades que impliquem em conta permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, não contemplando atividades de segurança pessoal e patrimonial. As alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.740/12, **que modificou disposições constantes na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) referente ao adicional de periculosidade, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Porto Velho, porquanto a matéria encontra-se disciplinada pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2017. (grifo nosso)

Percebe-se que no julgamento de relatoria do desembargador Renato Martins Mimessi, o mesmo fundamenta a improcedência do pedido com base no princípio da legalidade e da ausência de disposição no estatuto dos servidores públicos municipais de Porto Velho – RO. Tal entendimento está em consonância com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO [92.790/86](#).

1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal**, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.

[...]

3. **Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence**, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, 2011) (grifo nosso)

Portanto, ante a ausência de previsão legal no estatuto que regulamenta a função, não é possível a aplicação da disposição contida na Consolidação das Leis Trabalhistas, em virtude da determinação constitucional presente no art. 18 da Constituição Federal de 1988 que realiza a repartição dos poderes e concede autonomia aos estados e municípios para editar leis estaduais e municipais que visem a regulamentar as contratações realizadas pela Administração Pública e direitos e deveres dos servidores públicos lotados em cargos públicos daquele ente federado.

Contudo, tal vedação não se aplica aos servidores em questão, em virtude da remissão realizada pelo art. 27 da Lei Municipal nº 812/2015, que remete o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos termos da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, a Constituição Federal remete o adimplemento

de tais adicionais de acordo com a observância legal que, por fim, encontra-se regulamentado no Anexo III da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para tanto, a CLT determinou o adimplemento de percentual fixo, qual seja, 30% (trinta por cento) sobre o salário fixo do empregado (BRASIL, 1943), bem como o Estatuto dos servidores públicos da administração do Município de Alvorada do Oeste não determinou percentual acerca da periculosidade, remetendo-se unicamente a Constituição Federal que é omissa quanto ao patamar ora fixado, utilizando-se, nessa situação, a determinação contida na CLT para fixar o adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento) a serem cálculos sobre o vencimento básico (ALVORADA DO OESTE, 2015).

De modo similar, presente todos os requisitos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem julgado favorável acerca da concessão do adicional de insalubridade ao agente de vigilância municipal:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. **Servidor Público Municipal. Cabixi. Adicional de Periculosidade. Vigia. Regulamentação própria. Adicional devido. Retroativo. Data do laudo. Sentença mantida. Recursos desprovidos - A função de vigia pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial** - O servidor que exerce atividade em local insalubre ou perigoso tem direito somente ao adicional a partir da confecção do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019) (grifo nosso)

Ademais, tais fundamentos foram recorrentes nos processos de números 7003680-62.2017.8.22.0012, 7003680-62.2017.8.22.0012, 7001811-55.2017.8.22.0012, 7001809-85.2017.8.22.0012, bem como em diversos outros processos de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, formando, assim, firme fundamento para a presente abordagem.

Deste modo, há concessão do adicional de periculosidade aos agentes de vigilância que laborem em hospitais públicos no Município de Alvorada do Oeste, posto que exercem a função de vigilância de bens públicos conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 16, no seu Anexo III, Do Ministério do Trabalho e Emprego. Bem como o adicional encontra-se previsto na Lei Municipal nº 812/2015 a ser concedido aos trabalhadores que laborem em locais ou funções que representem risco de vida aos mesmos.

5.2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Avança-se à análise do adicional de insalubridade, objetivando traçar caminho semelhante ao adicional de periculosidade.

O art. 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas traz o juízo categórico acerca das atividades insalubres, da seguinte forma:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943)

Complementar Martins (2018, p.412) que “[...] insalubre é o prejudicial à saúde, que da causa à doença.” Assim, tem-se que a insalubridade está no local do labor e não no labor em si, e o adicional surge na tentativa de compensar esse trabalho realizado em local insalubre (CASSAR, 2017).

Para tanto, a Consolidação das Leis Trabalhistas aborda a insalubridade em diversos níveis, mínimo, médio e máximo, estipulando os percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) (BRASIL, 1943).

A fim de classificar quais são as atividades insalubres e classificá-las nos percentuais arguidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Norma Regulamentadora nº 15, prevendo em seus diversos anexos quais são atividades insalubres quanto ao ruído, calor, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, radiações não-ionizantes, vibração, frio, umidade, agentes químicos, poeiras minerais e agentes biológicos (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1978).

Neste sentido, a Lei Municipal nº 812/2015 de Alvorada do Oeste concede adicional de insalubridade ao que laborem em contato com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos ou radioativos, todavia, as mesmas ponderações quanto as remissões à Constituição Federal e, por conseguinte, para às demais normativas legais (ALVORADA DO OESTE, 2015).

Quanto aos servidores em análise, são agente de vigilância que laboram em hospitais públicos no Município de Alvorada do Oeste. Logicamente, por laborarem em hospitais, trabalham de forma permanente em contato com pessoas com pessoas doentes e seus agentes biológicos classificados como insalubres.

Além da previsão contida na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se posicionou através do processo de nº 1003806-26.2003.8.22.0004 da seguinte forma:

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Concessão a qualquer tempo. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Possibilidade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legalidade. Horas extras. Comprovação. Dever de pagar. Fazenda Pública. Juros de mora. Honorários advocatícios. [...] A existência de lei municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, aliado ao laudo pericial que atesta o grau da atividade insalubre, são requisitos suficientes para o pagamento do benefício por parte do Município. [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2009)

Posto isto, observa-se a existência de dois requisitos à concessão do adicional de insalubridade, inicialmente a verificação da insalubridade do local através de laudo pericial e a previsão legal da concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos na lei que regulamenta o cargo público.

Quanto a previsão do adicional de insalubridade, o mesmo encontra-se previsto, conforme já abordado, na Lei Municipal nº 812/2015 do Município de Alvorada do Oeste no seu art. 27. Ademais, no que tange ao laudo pericial, o mesmo é indispensável, de modo que caso algum servidor público em análise queira recorrer o seu direito ao adicional de insalubridade deve realizar a produção de prova pericial, ou requerer no curso probatório do processo a sua realização.

No que tange a insalubridade do local, embora seja um local público de trânsito de pessoas enfermas, o laudo pericial não é dispensável, posto que deve ser analisada o grau da insalubridade, qual seja, mínimo, médio e máximo.

Neste diapasão, o voto do Ministro Douglas Alencar, relator no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho de nº 289-81.2014.5.12.0001, que decide da seguinte forma:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. [...] II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGILANTE EM HOSPITAL. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. **O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, especialmente com base no laudo pericial e na prova oral, concluiu que o Reclamante tem direito ao recebimento do adicional postulado** [...] Destacou parte do laudo pericial no sentido de que "(...) **circular pelos corredores, recepções, setores e áreas comuns dos hospitais onde circulam os pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (sic), de maneira habitual e intermitente, é considerado insalubre** em grau médio conforme o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78". [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018)

Posto isto, conclui-se que os servidores que laborem em hospitais públicos, pela sua função e o exercício da mesma, estão em contato permanente com agentes biológicos, todavia, ainda é necessário a confecção de laudo pericial elaborado por médico do trabalho devidamente licenciado para tal função.

Desse modo, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade intentam demonstrar que a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, embora seja necessário a elaboração de laudo pericial, são devidas. Atentando-se, agora, à análise da cumulação dos adicionais ora tratados.

Contudo, para os trabalhadores que exerçam seu labor em local insalubre, que prejudica e deteriora diariamente a sua saúde e integridade do seu corpo, de modo que o mero adimplemento do adicional de insalubridade não é suficiente para compensar os danos causados, bem como o percentual adotado não é hábil a ensejar medidas de segurança de trabalho para eliminar ou neutralizar o agente patológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que a jurisprudência tem se posicionada no sentido da vedação de cumulação, todavia, a mesma é fundamentada na condição da expressa vedação legal, ora prevista na

Consolidação das Leis Trabalhistas, que não se aplicam aos servidores públicos estatutários, ora nas leis municipais que criam e regulamentam os cargos públicos. Contudo, no caso em análise, a Lei nº 812/2015 do Município de Alvorada do Oeste não veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, logo, tal fundamento do princípio da legalidade quanto a expressa vedação não se aplicam aos servidores públicos em análise.

Em detrimento ao posicionamento dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, cada vez mais a doutrina vem se posicionando quanto a possibilidade de cumulação de tais adicionais, pois a não cumulação infringe princípios do direito civil, posto que se o adicional visa indenizar a prestação de labor em condições extremas, sendo diversos os tipos de danos, diversos também deveriam ser o adimplemento dos adicionais. Bem como contraria os valores expressos na Constituição Federal de 1988 e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Pelo o trabalhador estar exposto, ao mesmo tempo, a dois agentes, um insalubre e um periculoso, fazendo jus a ambos os adicionais, visto que são distintas as causas de adimplemento dos adicionais e distintos os danos causados ao trabalhador.

Contudo, o entendimento dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros firma posicionamento sólido contrário a cumulação dos adicionais, fundados tanto na vedação existentes nos estatutos que regulam os cargos públicos, quanto na utilização de analogia da vedação contida na Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo que tal posicionamento contrarie alguns princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a proteção à saúde do trabalhador, de modo que tais decisões deveriam resguardar-se no âmbito constitucional e garantir tais direitos.

No que tange ao regime jurídico dos servidores públicos em questão, os agentes de vigilância do Município de Alvorada do Oeste, é de se concluir que os servidores públicos mantêm um vínculo público com a Administração, sendo regulamentado por Lei Municipal que cria e regulamenta o cargo público que o mesmo exerce, bem como a impossibilidade de aplicação das normas trabalhistas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas em razão da natureza pública institucional do vínculo que os mesmos mantêm com a Administração Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho devem atuar como balizas à Administração Pública, que deve, através de ações sociais e políticas, efetivar a proteção a tais direitos fundamentais. Tais princípio servem como parâmetro à aplicação jurídica prática, proporcionando um objetivo social a ser alcançado através da atuação da Administração.

Assim, analisando os adicionais em espécie, percebe-se que embora sejam formas de indenizar o trabalhador por um labor em condição ou função que o submeta a uma situação extrema, ambos são distintos. Todavia, no caso dos servidores alvos deste trabalho, ambos são devidos.

Embora seja indispensável a realização de laudo pericial a fim de averiguar o grau de insalubridade do local, é notório que os agentes de vigilâncias que laboram em hospitais públicos no Município de Alvorada

do Oeste fazem jus ao adicional de insalubridade em virtude do ambiente insalubre do hospital, que, diariamente, tem tráfego constante de pessoas com doenças infectocontagiosas que oneram a qualidade de vida do servidor público.

Embora seja de competência do município em questão legislar acerca da impossibilidade de cumulação de tais adicionais, o mesmo não o fez, sendo omissos quanto a tal tema, de modo que não pode ser atribuído a eles o entendimento jurisprudencial de como a que existe na Lei Complementar nº 68 do Estado de Rondônia.

A premissa de ambos adicionais é contraprestar ao servidor público uma quantia em pecúnia como forma de indenizar o labor prestado em situações extremas. Se no exercício do labor, o servidor está exposto a um agente insalubre e um agente perigoso, é onerado de forma dupla, uma na sua saúde e outra no risco de vida que o mesmo sofre.

Portanto, sendo dois os danos causados ao servidor, duas deveriam ser as indenizações, contudo, o mesmo não ocorre, o que acarreta prejuízo ao servidor, visto que padece de duas formas distintas, todavia, é indenizado apenas por uma.

Dê-se concluir que a cumulação é devida face ao princípio da valorização do trabalho humano, para que, após esse primeiro momento, possa continuar buscando a efetivação do direito fundamental da dignidade humana, posto que é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R.; DEUS, J. **Direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Método, 2017.

ALVORADA DO OESTE. **Lei nº 812/2015**: Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste, Define os vencimentos, e dá outras providências. Alvorada do Oeste: 2015. Disponível em: <https://transparencia.alvoradadooeste.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI-812-2015.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BARROS, A. M., **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., São Paulo: LTr, 2017.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Elsevier, 2004.

BORIN, R. **Reparação Compensatória Pelo Estado**: Mecanismos processuais e a efetividade da tutela jurisdicional na execução das decisões internacionais de direito humanos pelo não cumprimento espontâneo do Estado. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres**. Brasília: 1978. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15.pdf. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas**. Brasília: 1978. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança nº 12.967 – GO**. Sexta Turma. Brasília: 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21075801/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-12967-go-2001-0031172-5-stj/inteiro-teor-21075802?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação Cível nº 00239566820148220001**. 2ª Câmara Especial. Porto Velho, 2017. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487496681/apelacao-apl-239566820148220001-ro-0023956-6820148220001?ref=serp>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação Cível nº 000040811720158220021**. 1ª Câmara Especial. Porto Velho: 2019. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729343364/apelacao-civel-ac-4081720158220021-ro-0000408-1720158220021?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Recurso Inominado nº 7001854820178220012**. Turma Recursal. Porto Velho: 2019. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736826892/recurso-inominado-civel-ri-7001854820178220012-ro-7001805-4820178220012?ref=serp>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2898120145120001**. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: 2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631867924/arr-2898120145120001/inteiro-teor-631867966?ref=serp>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CUNHA JUNIOR, D. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed., Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed., São Paulo: LTR, 2017.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

JUSTEN FILHO, M.; **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, C. A. B.; **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampliada., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RENZETTI, R. **Direito do Trabalho**. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Recebido: 22 de junho de 2020.

Avaliação: 20 de outubro de 2020